A essência dos embargos infringentes

Valter Nilton Felix

Se há votos vencidos, talvez o mérito pudesse ser outro, a sentença merece revisão, quem sabe a decisão tenha sido equivocada, a parte vencida pode estar sendo injustiçada, pois os juízes não tiveram a mesma decisão e os vencidos podem ser os certos. Essa é a essência dos embargos infringentes, um dos últimos recursos dos inconformados com as decisões judiciárias. Procrastinação ou esmero de justiça?

Alfredo Buzaid disse uma vez, talvez com muita razão, "A existência de um voto vencido não basta por si só para justificar a criação do recurso; por que pela mesma razão se deve admitir um segundo recurso de embargos sempre que no novo julgamento subsistir um voto vencido; por esse modo poderia arrastar-se a verificação do acerto da sentença por largo tempo, vindo o ideal de justiça a ser sacrificado pelo desejo de aperfeiçoar a decisão" (BUZAID, Alfredo. Anteprojeto de Código de Processo Civil, item 5 da Exposição de Motivos). Porém, foi voto vencido...

A lei 10.352 alterou de certa forma a aplicação dos embargos infringentes, passando o CPC a dispor:

Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência. (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

~~*Art 531. Os embargos serão deduzidos por artigos e entregues no protocolo do tribunal.*~~

~~*Parágrafo único. A secretaria, juntando a petição, fará os autos conclusos ao relator do acórdão embargado, a fim de que aprecie o cabimento do recurso. (Revogado pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)*~~

~~*Art. 531 Compete ao relator do acórdão embargado apreciar a admissibilidade do recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)*~~

Art. 531. Interpostos os embargos, abrir-se-á vista ao recorrido para contra-razões; após, o relator do acórdão embargado apreciará a admissibilidade do recurso.(Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

~~*Art. 532. Se não for caso de embargos, o relator os indeferirá de plano. Deste despacho caberá recurso para o órgão competente para o julgamento dos embargos.*~~

~~*§ 1º O recurso poderá ser interposto dentro em quarenta e oito (48) horas, contados da publicação do despacho no órgão oficial.*~~

~~*§ 2º O relator porá o recurso em mesa para julgamento, na primeira sessão seguinte, não participando da votação.*~~

Art. 532. Da decisão que não admitir os embargos caberá agravo, em 5 (cinco) dias, para o órgão competente para o julgamento do recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

~~*Art. 533. Admitidos os embargos, proceder se á ao preparo do recurso e sorteio de novo relator.*~~

~~*§ 1º O prazo para o preparo será de três (3) dias, contados da publicação, no órgão oficial, do despacho de recebimento dos embargos.*~~

~~*§ 2º A escolha do relator recairá, quando possível, em juiz que não haja participado do julgamento da apelação ou da ação rescisória.*~~

~~*Art. 533. Admitidos os embargos, proceder se á ao preparo do recurso e sorteio de novo relator. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*~~

~~*§ 1º O prazo para o preparo será de dez (10) dias, contados da publicação, no órgão oficial, do despacho de recebimento dos embargos. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*~~

~~*§ 2º A escolha do relator recairá, quando possível, em juiz que não haja participado do julgamento da apelação ou da ação rescisória. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*~~

~~*Art. 533. Admitidos os embargos, proceder-se-á ao sorteio de novo relator. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)*~~

~~*Parágrafo único. A escola do relator recairá, quando possível, em juiz que não haja participado do julgamento da apelação ou da ação rescisória. (Incluído pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)*~~

Art. 533. Admitidos os embargos, serão processados e julgados conforme dispuser o regimento do tribunal. (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

~~*Art. 534. Sorteado o relator e independentemente de despacho, a secretaria abrirá vista ao embargado para a impugnação.*~~

~~*Parágrafo único. Impugnados os embargos, serão os autos conclusos ao relator e ao revisor pelo prazo de quinze (15) dias para cada um, seguindo-se o julgamento.*~~

Art. 534. Caso a norma regimental determine a escolha de novo relator, esta recairá, se possível, em juiz que não haja participado do julgamento anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

Não é considerado voto divergente aquele que fundamenta de maneira diferente, ou seja, trilha caminho diferente, mas chega à mesma conclusão dos demais.

Os embargos infringentes seriam aplicáveis contra acórdão não unânime proferido no julgamento da apelação e, em tema de mérito, a exclusão dos embargos infringentes pressupõe a uniformidade quanto às respectivas conclusões em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Então haveria cabimento dos embargos apenas nos casos onde houvesse sentença definitiva em primeiro grau, com decisão terminativa, e o tribunal, em grau de apelação, aplicando o artigo 530 do CPC, julgar o mérito, proferindo decisão não unânime.

A Súmula 255 do STJ reza que "Cabem embargos infringentes contra acórdão, proferido por maioria, em agravo retido, quando se tratar de matéria de mérito". Assim, desde que o agravo retido trate de matéria de mérito e venha a ser provido, por julgamento não unânime, para alterar a decisão agravada, cabem embargos infringentes.

Por conseguinte, cabem embargos infringentes contra acórdão proferido em agravo interno se o relator, com fundamento no art. 557, § 1º - A, proferiu decisão, dando provimento a recurso, reformando, por decisão singular, sentença de mérito, e a parte vencida interpôs agravo, confirmando-se, por maioria de votos, a decisão do relator.

Mantendo a linha de raciocínio, quando questões de prescrição e decadência de direitos patrimoniais forem submetidas a julgamentos não unânimes, também cabem embargos infringentes, assim como em ação rescisória, em que, por decisão não unânime, seja acolhido o juízo rescindendo.

Há entendimento do STJ no sentido de admitir oposição de embargos infringentes em relação a embargos de declaração, ao argumento que os declaratórios constituem um desdobramento do julgamento da apelação e o julgamento do Mensalão constitui exemplo emblemático.

O prazo para a interposição do recurso é de 15 dias, tendo o recorrido igual prazo para responder. O CPC prevê que o relator recebe ou não o recurso após o oferecimento das contrarrazões. Caso ocorra inadmissibilidade, nada impede que o relator lhe negue seguimento, ainda antes de ouvir o recorrido. Juízo de inadmissibilidade pode também ser proferido pelo novo relator. Da decisão do relator que não admite os embargos, cabe o agravo interno a que se refere o artigo 557, § 1º, do CPC:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.(Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Aspecto relevante é o destacado no artigo 498 do CPC:

Art. 498. Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime, e forem interpostos embargos infringentes, o prazo para recurso extraordinário ou recurso especial, relativamente ao julgamento unânime, ficará sobrestado até a intimação da decisão nos embargos. (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

Parágrafo único. Quando não forem interpostos embargos infringentes, o prazo relativo à parte unânime da decisão terá como dia de início aquele em que transitar em julgado a decisão por maioria de votos. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

O parágrafo único do artigo 498 não se aplica à parte vencida, por maioria, em capítulo autônomo da decisão, porque, deixando de interpor os embargos, terá deixado de atender ao requisito do esgotamento das vias ordinárias, exigido para o cabimento dos recursos especial e extraordinário. Ainda quanto ao parágrafo único do artigo 498: Tendo findado no 15º dia o prazo para a interposição de embargos, que não foram interpostos, esse será o termo "a quo" do prazo para os recursos extraordinário e especial. Assim, o 16º dia será, de regra, o primeiro para a interposição destes recursos.